



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.952 - DF (2013/0406465-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULA VIEIRA COUTINHO SABINO DE ALENCAR
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : FRANCE ARAÚJO DE MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE CONSULTA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No presente caso, a conclusão acerca da ausência de dano moral indenizável decorreu de análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos e a revisão desse entendimento demanda nova análise das provas e fatos dos autos, atividade inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.952 - DF (2013/0406465-9)

AGRAVANTE : PAULA VIEIRA COUTINHO SABINO DE ALENCAR
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : FRANCE ARAÚJO DE MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de e-fls. 332-333 que negou provimento ao recurso, por incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do regimental (e-fls. 336-343), a agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, e afirma que a agravante necessitou utiliza-se de seu plano de saúde em situação emergencial em hospital e teve seu atendimento negado, bastando saber se tal situação fática enseja danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.952 - DF (2013/0406465-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULA VIEIRA COUTINHO SABINO DE ALENCAR
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : FRANCE ARAÚJO DE MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE CONSULTA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No presente caso, a conclusão acerca da ausência de dano moral indenizável decorreu de análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos e a revisão desse entendimento demanda nova análise das provas e fatos dos autos, atividade inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que O recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente a tentativa de rediscutir a matéria apresentada em recurso especial e reforma da decisão agravada.

3. Por tudo isso, mantenho a decisão impugnada nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

O Tribunal de origem apesar de reconhecer a o direito ao ressarcimento ao valor da consulta, negou a esta o direito de ser indenizada por danos morais, ao argumento de que a negativa de cobertura da ré não configura situação. que tenha infligido à autora ofensa à garantia de incolumidade da dignidade da pessoa humana, não sendo capaz de gerar o direito à reparação civil vindicada. .

Colhe-se do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"20. Já em relação à indenização por danos morais, o pedido não merece prosperar nessa parte.

21. A negativa de cobertura da ré não configura situação. que tenha infligido à autora ofensa à garantia de incolumidade da dignidade da pessoa humana, a ponto de gerar o dever de pagar a compensação pecuniária pretendida. A rigor, tal fato configura apenas descumprimento de obrigação contratual, a qual, por si só, não gera dano moral, salvo situações excepcionais. Destarte, a hipótese verificada nos, autos envolve apenas mero aborrecimento causado à beneficiária do plano, situação facilmente contornável, até porque não houve prejuízo ao tratamento da paciente, que não sofreu qualquer consequência de maior envergadura decorrente da negativa da ASSEFAZ.

22. Saliente-se ainda que, conforme a própria autora narra na inicial, em contato telefônico posterior a ASSEFAZ reconheceu o direito da autora à cobertura desejada e indicou a necessidade de se requerer administrativamente o reembolso para obter o pagamento, ou seja, não houve propriamente recusa da re em cumprir as obrigações pactuadas, mas sim erro administrativo no setor responsável pela liberação da autorização. Por isso, cabe então apenas o ressarcimento da despesa, sem qualquer acréscimo indenizatório." (fls. 180/182).

Anote-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0406465-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 447.952 / DF**

Números Origem: 00076438820108070001 00143109020108070001 143109020108070001 20100110143102
20100110143102AGS 76438820108070001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULA VIEIRA COUTINHO SABINO DE ALENCAR
ADVOGADOS : RODRIGO NEIVA PINHEIRO
JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : FRANCE ARAÚJO DE MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULA VIEIRA COUTINHO SABINO DE ALENCAR
ADVOGADOS : RODRIGO NEIVA PINHEIRO
JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : FRANCE ARAÚJO DE MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.